REGULAMENTO (CEE) Nº 1470/86 DO CONSELHO

de 13 de Maio de 1986

que fixa os preços de orientação no sector do vinho para a campanha de 1986/1987

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 337/79 do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1979, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3805/85 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (5),

Considerando que, aquando da fixação dos preços de orientação dos diferentes tipos de vinhos de mesa, é oportuno ter em conta tanto objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comissão entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem nomeadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança do aprovisionamento e assegurar preços razoáveis nas entregas aos consumidores;

Considerando que, para atingir esses objectivos, é primordial não aumentar a diferença existente entre a produção e a procura; que, para isso, é oportuno fixar, para a campanha de 1986/1987, os preços de orientação aos mesmos níveis que os tomados em consideração para a campanha anterior;

Considerando que em Espanha o nível dos preços é diferente do dos preços comuns; que os preços a aplicar até à primeira aproximação dos preços foram fixados, nos termos do artigo 122º do Acto de Adesão, pelo Regulamento (CEE) nº 462/86 (6); que, em aplicação do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, convém aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente no início da campanha de comercialização;

Considerando que os preços de orientação devem ser fixados para cada tipo de vinho de mesa representativo da produção comunitária tal como definido pelo Regulamento (CEE) nº 340/79 (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1986/1987, os preços de orientação para os vinhos de mesa são fixados do seguinte modo:

Tipo de vinho	Preços de orientação da Comunidade	Preços de orientação em Espanha
R I	3,42 ECUs/% vol/hl	2,11 ECUs/% vol/hl
R II	3,42 ECUs/% vol/hl	2,11 ECUs/% vol/hl
R III	53,30 ECUs/hl	32,88 ECUs/hl
A I	3,17 ECUs/% vol/hl	1,95 ECUs/% vol/hl
A II	71,02 ECUs/hl	43,74 ECUs/hl
A III	81,11 ECUs/hl	49,96 ECUs/hl

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Setembro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Maio de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

W. F. van EEKELEN

(1) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 1.
(2) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 39.
(3) JO nº C 85 de 14. 4. 1986, p. 29.
(4) Parecer dado em 17 de Abril de 1986 (ainda não publicado no Jornal Oficial)
(5) JO nº C 118 de 20. 5. 1986, p. 1.
(6) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 17.
(7) JO nº L 54 de 5. 3. 1979, p. 60.